DELIBERAÇÃO AC01 - 1380/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4773/2014
PROTOCOLO	**:** 1491439
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** 1.ADÃO UNIRIO ROLIM, 2. SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
INTERESSADO	**:** OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	**:** R$ 191.828,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 7 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declararam a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 007/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul, com quitação

Campo Grande, 7 de Junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 007/2013 (peça digital 05) celebrado, em 30 de janeiro de 2013, entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, doravante denominado concedente, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Unírio Rolim, por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Sônia Monteiro Candeloro e, de outro lado, doravante denominada convenente, a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de interesse filantrópico, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.014.828/0001-73.

O Convênio nº 007/2013 tem por objeto o repasse da importância de R$ 191.828,00 (cento e noventa e um mil oitocentos e vinte e oito reais) à convenente para a execução do Programa de Trabalho e Renda, em regime de Cooperação com a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

Em análise conclusiva aos documentos que compõem os autos, Análise “ANA - 3ICE-3519/2016” (peça digital 20), a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da prestação de contas do Convênio em tela, ressalvando-se quanto à intempestividade na resposta à intimação.

No mesmo sentido, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 4314/2016” (peça digital 21), opinando favoravelmente à regularidade do Termo de Convênio nº 007/2013, com ressalva pela intempestividade, in verbis:

I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 007/2013 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - pela aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012 em razão da intempestividade da remessa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio em imprensa oficial, bem como a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à formalização do Instrumento em epígrafe, esta atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à execução financeira do Convênio nº 007/2013, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo que o repasse de recursos foi devidamente comprovado, atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261, de 17 de junho de 2003 , bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2.093, de 24 de outubro de 2007 , e demais legislação pertinente.

Quanto à intempestividade na resposta à intimação, conforme item III.2 da Análise "ANA - 3ICE-3519/2016", compulsando os autos, percebo que ocorreu um equívoco por parte da equipe técnica na contagem de prazos. Visto isso, não há que se falar em intempestividade ou ressalva.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do douto Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 007/2013 como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação aos responsáveis, Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal, e Senhora Sônia Monteiro Candeloro, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 007/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de Junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.JFC
SETAC.JRC/ARP